AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135042 - RN (2022/0154219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665 ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677 DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291
AGRAVADO	:	MARLY ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN010318 JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN011139

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DOS VALORES A RECEBER POR MEIO DE PRECATÓRIO/RPV EM MOMENTO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalta-se que "*o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.*" (**AgInt no REsp n. 1.907.868/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA37162944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2023 20:34:38
Código de Controle do Documento: a4b0fc1a-559e-468f-93c4-11528646f23a

11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37162944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/06/2023 20:34:38
Código de Controle do Documento: a4b0fc1a-559e-468f-93c4-11528646f23a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135042 - RN (2022/0154219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665 ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677 DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291
AGRAVADO	:	MARLY ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN010318 JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN011139

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DOS VALORES A RECEBER POR MEIO DE PRECATÓRIO/RPV EM MOMENTO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalta-se que "*o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.*" (**AgInt no REsp n. 1.907.868/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).

Documento eletrônico VDA36930773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2023 19:40:12
Código de Controle do Documento: f6305d16-5212-4acb-ad63-356307f48e39

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Norte desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 537/540).

O agravante sustenta que "*que deduzir à sucumbência relativa ao excesso do valor total do precatório a ser recebido representa um incentivo à execução responsável, evitando-se que os Exequentes se valham do excesso de processos para tentar receber do Estado, em execução, valores superiores aos efetivamente devidos. Além disso, não há que se falar em violação do benefício da gratuidade judiciária, já que a parte Exequente não terá de pagar tais honorários com o seu patrimônio atual, mas sim com o patrimônio futuro (precatório), o qual, quando pago, efetivamente alterará a situação patrimonial do seu titular, justificando o afastamento do benefício legal.*" (fl. 546).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 465/466):

> *O cerne meritório da irresignação repousa na revogação da condição de hipossuficiência dos apelados com o recebimento da quantia homologada, devendo ser descontados os valores dos honorários na expedição do precatório/RPV.*
> *9. A respeito da assistência judiciária , trata-se da gratuita concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, alçado à condição de direito fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*
> *10. Nesse desiderato, o Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de justiça recursos e, quando vencido o beneficiários fica suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *Desse modo, o fato de ter homologado o cálculo apresentados em sede de cumprimento de sentença, não implica na modificação da condição financeira dos apelados, uma vez que o recebimento da verba só se dará em data futura.*
> *12. Ademais, não trouxe o apelante nenhum meio de prova que demonstre*

Documento eletrônico VDA36930773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2023 19:40:12
Código de Controle do Documento: f6305d16-5212-4acb-ad63-356307f48e39

a real situação financeira dos apelados, não sendo possível revogar tal benefício com base em evento futuro.
13. Corroborando do mesmo entendimento, temos os precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:
(...)

Destarte, reitera-se que tal entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.*" (**AgInt no REsp n. 1.907.868/CE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

A propósito, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a decisão monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno.
2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.611.540/RJ**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

Documento eletrônico VDA36930773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2023 19:40:12
Código de Controle do Documento: f6305d16-5212-4acb-ad63-356307f48e39

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado).
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.727.995/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36930773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2023 19:40:12
Código de Controle do Documento: f6305d16-5212-4acb-ad63-356307f48e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.042 / RN

Número Registro: 2022/0154219-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08032871520148200001 08410062720188205001 80328715201482000001 84100627201882050001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
		ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
		DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291
AGRAVADO	:	MARLY ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO
AGRAVADO	:	JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN010318
		JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN011139

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665

Documento eletrônico VDA37145482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:27
Código de Controle do Documento: 84efac94-8677-461b-b2e9-9662352cab16

ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677

DARIO PAIVA DE MACEDO - RN004291

AGRAVADO : MARLY ALVES DE ARAUJO

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO

AGRAVADO : JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN010318

JEAN CARLOS HOLANDA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RN011139

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:27
Código de Controle do Documento: 84efac94-8677-461b-b2e9-9662352cab16